



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2018

Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

### Capítulo I Do Objeto e das Definições

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda e sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE incidente sobre a comunicação audiovisual sob demanda e a distribuição de vídeo doméstico.

**Art. 2º** Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio de comunicação audiovisual sob demanda a usuários residentes no Brasil.

§ 1º Exclui-se do âmbito desta Lei:

- I – a radiodifusão de sons e imagens;
  - II – o serviço de acesso condicionado;
  - III – a comunicação audiovisual não linear;
- a) que se destine precipuamente à oferta de conteúdos jornalísticos;



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

- b) cuja oferta de conteúdos audiovisuais seja incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros;
- c) que seja operada sob responsabilidade de algum dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil;
- d) cujo conteúdo oferecido não seja direcionado ao público brasileiro.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, entende-se como:

I – catálogo: conjunto de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para fim de acesso a usuários por meio de redes de comunicação eletrônica;

II – comunicação audiovisual sob demanda: complexo de atividades, sistemas, plataformas e interfaces destinadas a oferecer ao usuário, por meio de redes de comunicação eletrônica, a seu pedido e em momento por ele determinado, serviços baseados na oferta de conteúdos audiovisuais previamente selecionados ou organizados em catálogos;

III – organização de catálogo: atividade de disposição visual de conteúdos audiovisuais, observando-se critérios como promoção de conteúdo específico, as características ou peculiaridades comuns a parcelas do conteúdo ofertado ou, ainda, as preferências, buscas e hábitos do usuário;

IV – plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que exerce responsabilidade editorial, armazena, organiza e disponibiliza ao público, catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

V – responsável pela plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: agente econômico, pessoa jurídica, responsável pela organização e disponibilização dos catálogos na plataforma;



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

VI – serviço de vídeo sob demanda: aquele a partir do qual há seleção e organização em última instância, na forma de catálogo, de conteúdos audiovisuais para oferta ao público;

VII – provedor do serviço de vídeo por demanda: agente econômico, pessoa jurídica, responsável editorial pela seleção e organização dos conteúdos audiovisuais no catálogo;

VIII – redes de comunicação eletrônica: sistemas de transmissão, incluindo os equipamentos de comutação ou de roteamento e demais estruturas de rede, os quais permitam a transmissão de sinais e dados por cabos, satélites, redes terrestres fixas ou móveis, meios óticos ou quaisquer outros meios eletromagnéticos, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de conteúdo audiovisual; e

IX – seleção de conteúdos audiovisuais para catálogo: atividade de escolha e curadoria de conteúdos audiovisuais com o fim de ofertar catálogo ao público.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei as definições presentes na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011 e na Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, no que couberem.

## Capítulo II

### Da Comunicação Audiovisual sob Demanda

**Art. 4º** A comunicação audiovisual sob demanda será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso à informação;

II – promoção da diversidade cultural e da pluralidade das fontes de informação, produção e programação;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção independente e regional;



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

- V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;
- VI – liberdade de iniciativa;
- VII – mínima intervenção da administração pública;
- VIII – defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição;
- IX – vedação ao monopólio e ao oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual sob demanda;
- X – acessibilidade aos conteúdos audiovisuais; e
- XI – respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 485, de 20 de dezembro de 2006, e no Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Art. 5º** A atividade de comunicação audiovisual sob demanda será objeto de regulação e fiscalização pelo Poder Executivo, as quais incidirão sobre os serviços com fins econômicos que sejam ofertados ao consumidor mediante remuneração, em qualquer suporte tecnológico e em qualquer modelo de distribuição de conteúdo audiovisual, inclusive mídia social e redes sociais, nas seguintes modalidades:

- I - Acesso gratuito ao usuário com receita auferida pelo prestador do serviço proveniente de publicidade;
- II - Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário de assinatura ou subscrição de qualquer tipo, e;



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

III - Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário para compra ou aluguel de conteúdo de qualquer tipo.

**Art. 6º** O exercício da atividade de comunicação audiovisual sob demanda direcionada aos usuários no Brasil é livre aos provedores constituídos no País, mas condicionada ao registro perante o Poder Executivo.

§ 1º Para efeito do cumprimento das obrigações dispostas nesta Lei, os agentes econômicos regulados por esta Lei deverão prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo, incluindo dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, assim como sobre as receitas auferidas no desempenho de suas atividades.

§ 2º Os agentes econômicos regulados por esta Lei deverão depositar e manter atualizada, junto ao Poder Executivo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle.

§ 3º O Poder Executivo deverá zelar pelas informações consideradas sigilosas pela legislação, observada a possibilidade de requerimento específico de sigilo, a ser formulado pelo agente econômico interessado.

**Art. 7º** As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual sob demanda.

§ 1º As empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda deverão oferecer tais serviços em condições isonômicas para qualquer empresa provedora de conexão de Internet ou responsável pela distribuição de tais serviços, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º A fim de garantir o cumprimento do previsto no parágrafo anterior, empresas que sejam ao mesmo tempo provedoras de conteúdo audiovisual por demanda e provedoras de conexão à Internet deverão providenciar a separação funcional dessas atividades.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos para soluções de conflito e arbitragem sobre disputas comerciais entre empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda ou entre elas e empresas que atuem em segmentos de produção e distribuição deste mercado, ou ainda entre as empresas supramencionadas e pessoas físicas que sejam titulares de direitos patrimoniais de produções audiovisuais ou consumidores, a partir da provocação de uma das partes.

### Capítulo III

#### Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda

**Art. 9º** O provedor serviço de vídeo sob demanda deverá fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, assim como sobre as receitas auferidas no desempenho de suas atividades, conforme regulamento do Poder Executivo.

**Art. 10.** O serviço de vídeo sob demanda deverá explicitar ao usuário a classificação informativa quanto a natureza do conteúdo disponibilizado e as faixas etárias a que não se recomende, conforme a legislação vigente.

**Art. 11.** O provedor do serviço de vídeo sob demanda deverá disponibilizar aos usuários meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende.

**Art. 12.** A promoção da cultura nacional e do mercado audiovisual brasileiro, bem como a garantia da participação de profissionais brasileiros na execução de obras audiovisuais nacionais, nos termos do § 3º do art. 222 da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos provedores de comunicação audiovisual sob demanda, nos seguintes termos:



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

I – disposição em catálogo, de modo permanente, de um percentual de conteúdos audiovisuais brasileiros determinado pelo Poder Executivo em regulamento, dos quais no mínimo metade tenham sido produzidos por produtora brasileira independente, considerando a capacidade econômica de cada agente, sua atuação no mercado brasileiro e produção total de títulos brasileiros nos cinco anos precedentes;

II – investimento direto na produção ou licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros, dos quais no mínimo metade tenham sido produzidos por produtora brasileira independente, e;

III – destaque na divulgação, visualização e buscas, de conteúdos audiovisuais brasileiros, dos quais no mínimo metade tenham sido produzidos por produtora brasileira independente, através de exposição visual com realce na interface da plataforma de comunicação audiovisual sob demanda, mesmo nos casos em que se utilizem mecanismos de sugestão preferencial de obras, de forma a assegurar proeminência às mesmas em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento.

§1º O percentual estabelecido no inciso I não será inferior a 20% do total de horas do catálogo ofertado.

§2º A disposição de que trata o inciso III será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta da provedora;

§ 3º É vedado às provedoras de conteúdo audiovisual por demanda utilizarem-se de mecanismos para aumentar a proeminência de conteúdos audiovisuais em desacordo com o disposto nesta Lei, devendo ainda precaverem-se contra tentativas de terceiros de aumentar artificialmente a proeminência de determinados conteúdos audiovisuais, conforme disposto em regulamento;

§ 4º É vedada a utilização pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda de quaisquer mecanismos para a aferição da utilização de conteúdos audiovisuais que causem prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e às liberdades e direitos individuais, observada a legislação relativa ao tratamento de dados e informações pessoais.



SF/18249.82742-95





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

§5º Para a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo, os algoritmos de busca, de seleção e de catalogação utilizados pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda devem ser fornecidos ao Poder Executivo, quando solicitados, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

**Art. 13.** Ficam excluídas das obrigações dispostas no artigo anterior as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 14.** O prazo para adequação dos catálogos aos percentuais estabelecidos no artigo 12 serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O percentual relativo à obrigatoriedade será aferido em horas de conteúdo disponibilizado em catálogo, conforme regulamento do Poder Executivo.

**Art. 15.** O provedor do serviço de vídeo sob demanda investirá anualmente percentual de sua receita bruta na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

§ 1º O percentual a ser investido será proporcional à receita bruta anual obtida pelo provedor no exercício anterior ao do investimento, obedecendo aos seguintes percentuais e em apuração progressiva:

I – 0% (zero por cento) para a parcela de receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – 1% (um por cento) para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 3.600.000,01 (três milhões e seiscentos mil reais e um centavo) e até R\$ 30.404.183,41 (trinta milhões e quatrocentos e quatro mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

III – 1,8% (um por cento e oito décimos) para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 30.404.183,42 (trinta milhões e quatrocentos e quatro mil e cento e oitenta e três reais e quarenta



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

e dois centavos) e até R\$ 47.488.012,74 (quarenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e doze reais e setenta e quatro centavos);

IV – 2,5% (dois por cento e quatro décimos) para a parcela a receita bruta anual acima de R\$ 47.488.012,75 (quarenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e doze reais e setenta e cinco centavos) e até R\$ 60.054.598,63 (sessenta milhões e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos);

V – 3,3% (três por cento e um décimo) para a parcela a receita bruta anual acima de R\$ 60.054.598,64 (sessenta milhões e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) e até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões); e

VI – 4% (quatro por cento) para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões).

§ 2º Fica facultado ao provedor de comunicação audiovisual sob demanda o recolhimento em favor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA de saldo, remanescente ou integral, decorrente da obrigação disposta neste artigo, na forma do regulamento.

#### Capítulo IV

##### Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais

**Art. 16.** O responsável pela plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais deverá fornecer relatórios periódicos a respeito das receitas auferidas no desempenho de suas atividades no país, conforme regulamento.

Parágrafo Único. Os relatórios de que trata o *caput* deverão especificar as receitas relativas aos catálogos de conteúdos existentes na plataforma produzidos ou selecionados por pessoas jurídicas quando as mesmas ultrapassarem R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais.



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 17.** A Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais deverá explicitar ao usuário classificação informando a natureza do conteúdo disponibilizado e as faixas etárias a que não se recomende, conforme a legislação vigente.

§ 1º. A Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais deverá disponibilizar aos usuários meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende.

**Capítulo V**  
**Da CONDECINE**

**Art. 18.** Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE incidente sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a qual será devida por todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos respectivos segmentos de mercado.

**Art. 19.** A CONDECINE terá como fato gerador a aquisição de receita decorrente da comunicação audiovisual sob demanda, por meio da oferta de catálogo para fruição por usuário através de serviço de vídeo sob demanda ou plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual;

Parágrafo único. A caracterização do fato gerador independe da tecnologia utilizada ou da natureza jurídica da operação geradora de receita.

**Art. 20.** São contribuintes da CONDECINE incidente sobre a comunicação audiovisual sob demanda, respectivamente:

I – os provedores do serviço de vídeo sob demanda; e

II – os responsáveis pelas plataformas de compartilhamento de conteúdos.



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 21.** Para fins de apuração do valor da CONCEDINE devida, será aplicada sobre a receita bruta anual dos contribuintes, apurada nos termos da legislação do imposto de renda, as seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento) para a parcela de receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – 1% (um por cento) para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 3.600.000,01 (três milhões e seiscentos mil reais e um centavo) e até R\$ 30.404.183,41 (trinta milhões e quatrocentos e quatro mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

III – 1,8% (um por cento e oito décimos) para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 30.404.183,42 (trinta milhões e quatrocentos e quatro mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e até R\$ 47.488.012,74 (quarenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e doze reais e setenta e quatro centavos);

IV – 2,5% (dois por cento e quatro décimos) para a parcela a receita bruta anual acima de R\$ 47.488.012,75 (quarenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e doze reais e setenta e cinco centavos) e até R\$ 60.054.598,63 (sessenta milhões e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos);

V – 3,3% (três por cento e um décimo) para a parcela a receita bruta anual acima de R\$ 60.054.598,64 (sessenta milhões e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) e até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões); e

VI – 4% (quatro por cento) para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões).

§ 1º As empresas contribuintes da CONDECINE prevista neste artigo poderão descontar até 30% (trinta por cento) do valor devido a título de CONDECINE, recolhido na forma deste artigo, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de produção independente, na forma do regulamento.

§ 2º Parcela de 30% (trinta por cento) dos recursos recolhidos na forma do inciso IV do caput serão destinados a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, integram a base de cálculo da CONDECINE, as receitas decorrentes de:

- I – cessão de espaço publicitário e inserção publicitária;
- II – assinatura, direta ou indireta, para acesso a catálogo, no todo ou em parte; e
- III – aluguel, cessão, licenciamento ou venda de conteúdo audiovisual individualizado.

§ 4º Não integram a base de cálculo da CONDECINE:

- I – as receitas provenientes de exportações;
- II – as vendas canceladas; e
- III – os descontos incondicionais concedidos e as bonificações concedidas dessa mesma natureza.

**Art. 22.** Estão isentas da CONDECINE instituída pelo art. 18 as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 23.** A CONDECINE será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente, e sua arrecadação será destinada ao Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, nos termos do art. 1º da Lei 11.437, de 28 de dezembro 2006.



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 24.** O planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da CONDECINE prevista neste Capítulo, bem como a promoção das demais atividades necessárias à sua administração serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. A CONDECINE sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, e nos art. 48 e 49 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como à legislação do imposto de renda quanto às penalidades e demais acréscimos legais pelo não recolhimento do tributo no prazo.

**Capítulo VI**  
**Das sanções e penalidades**

**Art. 25.** Os agentes econômicos que, no exercício das atividades de provimento de comunicação audiovisual sob demanda, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa, inclusive diária;

III – suspensão do direito de acesso a financiamento por meio de recursos públicos e de fruição de benefícios fiscais, pelo período de até 2 (dois) anos;

IV – suspensão das transferências de recursos monetários entre residentes no Brasil e agentes econômicos residentes ou domiciliados no exterior;

V – suspensão temporária do registro;



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

VI – cancelamento do registro.

§ 1º Para a determinação da sanção aplicável, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, depois de ter sido punido anteriormente por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 2 (dois) anos do cumprimento da respectiva punição.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do registro, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do registro.

**Art. 26.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando estes tiverem agido de má-fé.

**Art. 27.** Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre o acesso a serviço de comunicação audiovisual sob demanda, inclusive prestado diretamente do exterior, nas hipóteses de não cumprimento do disposto nesta Lei e naquelas em que se verifique a prática de crime, em especial aqueles que atentem contra a ordem constitucional brasileira e os direitos humanos.



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Capítulo VII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Art. 28.** Em consonância com a evolução tecnológica ou o desenvolvimento econômico do mercado, o Poder Executivo poderá atualizar as definições referidas no art. 3º desta Lei.

**Art. 29.** Os art. 1º, 7º e 60 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

VI – segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, comunicação audiovisual sob demanda, ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....

§ 4º. Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

.....

III – comunicação audiovisual sob demanda: serviço de comunicação eletrônica de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual sob demanda.” (NR)

“Art. 7º. ....

.....

XXIV – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual sob demanda, das obrigações relacionadas à oferta de catálogo e das restrições à gestão



SF/18249.82742-95





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

e responsabilidade editorial de conteúdos, de acordo com o fixado na lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda.

.....”(NR)

“Art. 60. O descumprimento ao disposto nos art. 17 a 19, 21 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na forma do regulamento.

.....” (NR)

**Art. 30.** O art. 15 da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O descumprimento ao disposto nos art. 10 e 11 desta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (NR)

**Art. 31.** Fica revogado o art. 16 da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 32.** O art. 36 da Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

.....

§ 4º. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

.....” (NR)



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 33.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, onde constará a obrigação de disponibilização de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS nos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao consumidor dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir no escopo da regulação e da fiscalização desta Lei outras modalidades de acesso que porventura venham a ser desenvolvidos e que impliquem em remuneração aos agentes econômicos regulados por esta Lei, bem como os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) que venham a associar ou inserir publicidade de qualquer forma em seus conteúdos, na forma do regulamento.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente à CONDECINE, após decorridos 90 (noventa dias) dessa data, desde que no exercício seguinte de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O mercado de conteúdo audiovisual fornecido por demanda, conhecido comercialmente como “vídeo on demand” ou VoD, vem crescendo rapidamente no País. Marcas brasileiras como o serviço NOW da Net ou serviços da Globo e de seus canais convivem com ofertas na Internet de empresas globais como Netflix, Hulu ou Vimeo.

Essas empresas vêm ganhando mercado rapidamente e competem com outros segmentos da mídia audiovisual, a exemplo da televisão aberta e dos serviços por assinatura, sem estar sujeitas a obrigações equiparáveis.

No final de 2017, o Deputado Paulo Teixeira apresentou o PL 8889/2017 na Câmara dos Deputados, destinado a regular esse mercado incipiente no Brasil. A presente proposição inspira-se, em larga medida, na iniciativa do ilustre Deputado de São Paulo e compartilha com ele a preocupação que tais provedores não atendam a condições de distribuição de conteúdo brasileiro e de contribuição ao seu fomento. Nesse sentido, oferecemos este texto, que determina seu enquadramento em condições que acreditamos estar equilibradas



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

com as de outros segmentos, em especial os serviços de acesso condicionado, regulamentados pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC).

Trata-se de debate que vem se prolongando há alguns anos. Merece ser apontado que, em dezembro de 2016, a Ancine submeteu a consulta pública comentários a respeito da matéria, tendo recebido um número significativo de contribuições. Destas, adotamos no texto que ora oferecemos quatro enfoques que merecem destaque.

O primeiro diz respeito à determinação dos valores devidos a título de contribuição ao desenvolvimento do mercado audiovisual. A aplicação do Condecine por título ofertado seria abusiva para essa indústria, pois o estoque de títulos é muitas vezes superior ao fluxo de demanda no mercado brasileiro. Optamos, pois, por aplicar uma contribuição progressiva de até 4% sobre o faturamento bruto apurado, acompanhando práticas de outros países para esse setor. Preserva-se, assim, uma proporcionalidade com o porte das operações dessas empresas no mercado local.

O segundo refere-se ao estímulo ao consumo de títulos brasileiros. Inexistindo previsibilidade no fluxo de demanda, a mera presença do título no catálogo não assegura o acesso pelo consumidor. Além disso, impor uma proporção de títulos brasileiros no catálogo acima do razoável iria induzir empresas globais a restringir o tamanho da oferta no Brasil, prejudicando o consumidor. Preferimos, pois, atrelar o número de títulos disponíveis ao porte da produção local de material audiovisual nos últimos cinco anos, ao porte das empresas provedoras, e impor condições de priorização dos títulos nacionais nos mecanismos de busca e seleção oferecidos pela provedora, implantando o que vem sendo chamado de destaque visual ou proeminência desses títulos.

O terceiro relaciona-se ao fato de um número crescente de empresas globais oferecerem serviços a partir do exterior diretamente ao público brasileiro, sem manter representação no País. Somos, evidentemente, favoráveis à prática, que beneficia o consumidor nacional, e acreditamos que essa oferta deva ajustar-se à legislação local.

O quarto, enfim, reproduz mecanismo de estímulo à regionalização da produção audiovisual brasileira, nos moldes do que já é feito pela Lei do SeAC, estipulando que o mínimo de 30% dos recursos destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual sejam empregados em produções das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.



SF/18249.82742-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Tais disposições irão assegurar, a nosso ver, um mercado dinâmico, com equilíbrio competitivo entre as várias modalidades de serviço, sem onerar desnecessariamente o VoD com obrigações administrativas ou burocráticas. Supera-se, desse modo, uma distorção de tratamento que vem gerando assimetrias comerciais e de veiculação de publicidade entre os vários segmentos da oferta de conteúdo por assinatura. Deverão, também, assegurar uma contribuição do setor à produção e divulgação de conteúdo nacional e prover um marco regulatório que garanta previsibilidade e estabilidade jurídica à atividade.

Assim, com a mais profunda convicção acerca dos benefícios da presente proposição, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18249.82742-95

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 3º do artigo 222
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
- Lei nº 11.437, de 28 de Dezembro de 2006 - LEI-11437-2006-12-28 - 11437/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11437>
  - artigo 1º
  - artigo 15
  - artigo 16
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
  - artigo 36
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>